



ESTADO DO CEARÁ

**Código Tributário  
do  
Município de Pacujá-Ce.**

LEI Nº 63/73

\*\*\*\*\*  
LEI Nº 63/73

Institui o Código tributário do Município de Pacujá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ

FAÇO Saber que a Câmara Municipal de Pacujá - Decretou e eu promulgo e sancino a seguinte Lei.

Art. 1º- Este Código estabelece o SISTEMA TRIBUTÁRIO / MUNICIPAL DE PACUJÁ.

Art. 2º- O Sistema tributário Municipal é subordinado:

I)- à Constituição Federal;

II)- ao Código tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais leis federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;

III)- às Resoluções do Senado Federal;

IV)- à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO - I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º- A Legislação tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e as normas completares que versem no todo/ ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- São normas completares das leis e dos Decretos:

I)- As portarias, as instruções, avisos, órdens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades / administrativas;

II)- As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III)- As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV)- Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*  
\* Fjts. I.

## CAPITULO II

### Do Recolhimento dos Tributos

\* Art. 4º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e  
\* nos prazos fixados neste Código.

\* PARÁGRAFO ÚNICO - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazos de pagamento com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

\* Art. 5º - De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito, poderá ser concedido descontos de até 50% (cinquenta por cento) dos tributos quando recolhidos integral e antecipadamente.

\* Art. 6º - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- \* I) - Multa de Mora;
- \* II) - Correção Monetária;
- \* III) - Multa por infração.

\* PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa de mora calculada sobre o débito, corresponderá a:

\* I) - 5% (cinco por cento) se o recolhimento fôr efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;

\* II) - 10% (dez por cento) se o recolhimento fôr efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;

\* III) - 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de 90 (noventa) dias.

\* PARÁGRAFO SEGUNDO - A correção monetária, fixada com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

\* PARÁGRAFO TERCEIRO - A multa por infração será aplicada quando fôr apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

\* PARÁGRAFO QUARTO - A multa de mora e a correção monetária, serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

\* Art. 7º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidade pública ou privada, devidamente autorizada pelo PREFEITO MUNICIPAL, em caso contrário na Tesouraria da Prefeitura.

## CAPÍTULO III

### Das imunidades de isenções

\* Art. 8º - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

\* \*\*\*\*

\*\*\*\*\*  
\* Fjts.  
\*

\* I) da União, do Estado e do Município; \* 5-

\* II) das autarquias desde que vinculados às suas essências  
\* sociais e dela decorrentes;

\* III) dos templos de qualquer culto;

\* IV) dos partidos políticos e instituições de educação ou /\*  
\* de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em /\*  
\* Lei.

\* PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto neste artigo não exclui. a \*  
\* atribuição que tiverem as entidades nêle referidas, da condição \*  
\* de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e \*  
\* não as dispensa da prática de atos ascuratórios do cumprimento \*  
\* das obrigações de terceiros.

\* PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades referidas neste artigo, es/\*  
\* tão sujeitas ao pagamento de taxas de contribuição de melhoria, /\*  
\* ressalvadas as exceções previstas pela Lei.

\* A instituição de isenções apoia-se, sempre, em razões de \*  
\* ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter cará\*  
\* ter de favor ou privilégio:

\* Art. 9º - As isenções serão reconhecidas por ato do PREFEITO \*  
\* MUNICIPAL, sempre que à requerimento do interessado, revistas anu\*  
\* almente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determi\*  
\* nado.

\* Art. 10º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando: \*

\* I) desaparecerem os motivos e circunstâncias que o moti\*  
\* varam;

\* II) verificada a inobservância dos requisitos para a sua \*  
\* concessão.

\* Art. 11º - As isenções não abrangem às taxas e a contribuição \*  
\* de melhoria salvo as exceções legalmente previstas.

\* Art. 12º - Interpretam-se literalmente as normas sobre isen\*  
\* ções.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Dívida Ativa

\* Art. 13º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de\*  
\* crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição admi\*  
\* nistrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para paga\*  
\* mento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular\*

\* Art. 14º - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até\*  
\* 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigá-\*  
\* vel.

\* PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorre atraso no pagamento do débito / /\*  
\* parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*  
\* Fjts. \*  
\* Art. 15º - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado  
\* pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:  
\* I) - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis,  
veis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência  
de um ou de outros;  
\* II) - a quantia devida e a maneira de calcular a multa de  
mora;  
\* III) - a origem e a natureza da dívida, mencionada especificamente  
a disposição da lei em que seja fundado;  
\* IV) - a data em que foi inscrita.  
\* PARÁGRAFO UNICO - A certidão conterá, além dos requisitos  
dêste artigo a indicação do livro e da folha em que se encontra  
escriturada a dívida.  
\* Art. 16º - A dívida será cobrada por procedimento:  
\* I) - amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta)  
dias a contar da data da inscrição do débito;  
\* II) - Judicial.

#### CAPÍTULO V

##### Das Infracções e Penalidades

\* Art. 17º - Constitui infração toda ação que importe em inob-  
servância às disposições de legislação tributária.  
\* PARÁGRAFO UNICO - Salvo disposições expressas em contrário, a  
responsabilidade por infração independentemente da intenção do  
agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão  
do ato.

##### SEÇÃO I

###### Das Multas

\* Art. 18º - São passíveis de multas por infração para todo e  
qualquer tributo dêste Código, quando não previsto em capítulo  
próprio:

\* I) - de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional,  
a falta de comunicação de ocorrência de qualquer fato ou ato que  
venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de trinta  
(30) dias;

\* II) - de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regional,  
a falta de comunicação de cessação das atividades dentro do  
prazo de trinta (30) dias;

\* III) - de 100% (cem por cento) do salário-mínimo regional, o  
contribuinte que se negar a prestar informações, ou a apresentar  
livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar embarazar, /  
iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\* Fjts. :

\* IV) - 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, débito res-  
\* ultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto  
\* incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros  
\* fiscais da municipalidade.

\* V) - 100% (cem por cento) do valor do tributo, o início ou  
\* prática de atos sujeitos a taxa de licença, sem o respectivo pa-  
\* gamento, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salá-  
\* rio-mínimo regional.

\* VI) - A adulteração ou falsificação de documentos ou da escri-  
\* turação de livros fiscais ou comerciais, para burlar a fiscaliza-  
\* ção.

\* Art. 19º - A reincidência em infração da mesma natureza pu-  
\* nir-se-á com a multa em dôbro e, a cada nova reincidência, apli-  
\* car-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

\* PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de  
\* falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabi-  
\* lisado, em virtude de decisão transitada em julgado.

\* Art. 20º - As multas impostas poderão ser reduzidas, por ato  
\* do Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado.

## SEÇÃO II

\* Das proibições aplicáveis às Relações entre Con-  
\* tribuintes em Débito com a Fazenda Municipal.

\* Art. 21º - Os contribuintes que se encontrarem em débito pa-  
\* ra com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou  
\* créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações pú-  
\* blicas ou administrativas para fornecimento de material ou oqui-  
\* pamento, ou realizações de obras e prestações de serviços nos  
\* órgãos da administração municipal, direta ou indireta, bem como  
\* gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer  
\* natureza.

## SEÇÃO III

\* Da suspensão ou cancelamento de benefícios

\* Art. 22º - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões  
\* dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou  
\* parcial de tributos na hipótese de infringência à legislação tri-  
\* butária pertinente.

\* PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento será determi-  
\* nada pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e a nature-  
\* za da infração.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\* Fjts, 1.

-8-

## TITULO II

### PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I

##### Do Imposto sobre Serviços

###### Seção I

###### Da incidência

Art. 23º O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviço relacionado na lista anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 24º A incidência do imposto independe:

I) da existência de estabelecimento fixos;  
II) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das comunicações cabíveis.

III) do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 25º Executam-se da incidência:

I) Os serviços que configurêm fato gerador do imposto de competência da união;

II) O serviço que represente, por si próprio, fato gerador do imposto de circulação de mercadorias.

###### SEÇÃO II

###### DA BASE DO CÁLCULO

Art. 26º A base do cálculo do imposto é o preço do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I) pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação em caráter permanente;

II) pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 27º As alícolas do imposto, são constantes da tabela anexa:

\*\*\*\*\*

\* Effets.

-9-

\* Art. 28º- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços se revestir em condições excepcionais para obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

I) - com base de informações do contribuinte em outros elementos informativos, inclusive estudo de órgãos públicos e condições de classe diretamente vinculada à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher.

\* \* \* II) o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixado pela autoridade administrativa.

III) - FIndo o período para qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

\* IV) Independentemente de qualquer procedimento fiscal e  
\* sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a  
\* estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher no prazo pre  
\* visto o imposto devido pela diferença.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá a critério de autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte a grupos ou setores de atividades.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A autoridade municipal, poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se fôr o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A aplicação do regime de estimativa, \*  
\* independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido \*  
\* fixado a alíquota aplicável, bem como a circunstância de se encon- \*  
\* trar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal. \*

SEÇÃO III  
DO CONTRIBUINTE

X Art. 29º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.\*

PAPÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades constantes da lista anexa.

\* Fjts.

\* PARÁGRAFO SEGUNDO - Não são contribuintes:

- \* I)- Os que prestam serviços em relação de emprego;
- \* II)- Os trabalhadores considerados como avulsos pela Pre-  
\* vidência Social.

- \* III)- Os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

\* PARÁGRAFO TERCEIRO - São isentos de imposto:

- \* I)- Os que executam sob administração, empreitada ou subem\*  
\* preitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas \*  
\* com a União, Estados, Município, autarquias e empresas concessio-  
\* nárias de serviços públicos.

- \* II)- Os que se referem, no exercício de suas atividades, re\*  
\* ceita anual inferior a vinte vezes o salário mínimo vigente no mu\*  
\* nicipio.

- \* III)- Os pequenos artifícies, como tais considerados aqueles\*  
\* que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para via pública,\*  
\* e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta \*  
\* própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos\*  
\* e mulher do responsável;

- \* IV)- As federações, associações e clubes desportivos devida-\*  
\* mente legalizadas, em relação aos jogos de futebol e outras ativi-  
\* dades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas\*  
\* entidades.

\* Art. 30º- Para os efeitos desse imposto entende-se:

\*6 I)- POR EMPRESA:

- \* a)- Todas e quaisquer pessoas jurídicas inclusive socie-\*
- \* dade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de pres-\*
- \* tação de serviços;

- \* b)- a firma individual da mesma empresa.

\* II)- POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO:

- \* a)- o profissional liberal, assim considerado todo aquele\*-  
\* le que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, téc-  
\* nica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado\*  
\* com o objetivo de lucro e remuneração.

- \* b)- o profissional não liberal, compreende todo aquele /\*  
\* que não sendo portador de diploma de curso universitário ou a //  
\* este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma /\*  
\* autônoma.

\* PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se à empresa, para efeito de pa-  
\* gamento do imposto, o profissional autônomo que:

- \* I)- Utilizar mais de dois (2) empregados, a qualquer título \*
- \* na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado;

\*\*\*\*\*

Fjts.:

II) - Não comprevar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de Município.

Art. 31º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual mais de uma das atividades relacionadas na Lista anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

#### SEÇÃO IV

##### Do Local da Prestação

Art. 32º - Considera-se local da prestação de serviço

I) - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste o seu domicílio;

II) - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde efetuar a prestação.

~~X~~ PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município de PACUJÁ.

Art. 33º - Caracterizam-se como estabelecimento autônomo:

I) - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II) - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não se comprehende como locais diversos, dípia ou mais prédios contiguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada estabelecimento de mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelo débito, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

#### SEÇÃO V

##### DO LANÇAMENTO

Art. 34º - O lançamento será feito com base constantes no Cadastro dos prestadores de Serviços, e das declarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito de ofício:

I) - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II) - na hipótese de atividades sujeitas a taxação fixa.

\*\*\*\*\*  
\* Fjts. \*  
\* 12  
\*

\* Art. 35º Ressalvadas as hipóteses expressamente pre-  
\* vistas neste Código, o recolhimento do imposto à se efetu-  
\* ar na Tesouraria da Prefeitura Municipal, ou em entidades  
\* devidamente autorizadas, ocorrerá:

\* I)- anualmente na época fixada pelo Prefeito Municí-  
\* pal;

\* II)- mensalmente, até o último dia útil do mês subsequen-  
\* te ao que ocorrer ao fato gerador.

\* PARÁGRAFO UNICO - independentemente dos créditos estabe-  
\* lecidos neste artigo poderá o Prefeito Municipal, atenden-  
\* do à peculiaridade de cada atividade e as conveniências  
\* do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de reco-  
\* lhimentos, inclusive em caráter de substituição.

\* SEÇÃO VI  
=====

\* DO DOCUMENTO FISCAL  
=====

\* Art. 36º Fica instituído a Nota Fiscal de Serviço, ca-  
\* bendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as  
\* normas relativas a:

- \* I)- Obrigatoriedade ou dispensa de emissão
- \* II)- Conteúdo e indicação
- \* III)- Forma de utilização
- \* IV)- Autenticação
- \* V)- Impressão
- \* VI)- Quaisquer outras condições

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\* Fjts. !;

-13-

\* LISTA DE SERVIÇOS

\*\*\*\*\*

- \* 01- Médicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, \*  
\* Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas e técni- \*  
\* cos.
- \* 02- Enfermeiros, protéticos (Prótese dentária), obstetras, orto \*  
\* pedistas, fonoaudiólogos, psicólogos;
- \* 03- Laboratórios de, análise clínicas e eletricidade médica; \*
- \* 04- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, / \*  
\* bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou \*  
\* repouso sob orientação médica;
- \* 05- Agentes de propriedades artísticas ou literárias;
- \* 06- Agentes de propriedades industriais;
- \* 07- Peritos e avaliadores;
- \* 08- Tradutores e intérpretes;
- \* 09- Despachantes
- \* 10- Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em conta \*  
\* bilitade;
- \* 11- Organização, programação, planejamento, assessoria, proces \*  
\* samento de dados, consultórios-técnicos, financeira ou !.\*  
\* administrativa (exceto os serviços de assistência técnica \*  
\* prestada a terceiros e concernentes a ramos de industrias \*
- \* ou comércio explorados pelo prestador de serviços); \*
- \* 12- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- \* 13- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou\*
- \* fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os ser\*  
\* viços excetuados por instituições financeiras); \*
- \* 14- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, !\*
- \* inclusive por empregados do prestador de serviços ou por \*
- \* trabalhadores avulsos por ele contratado;
- \* 15- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de\*  
\* construções civil, de obras hidráulicas e outras semelhan-\*
- \* tes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (ex- \*
- \* ceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo pres- \*
- \* tador de serviços fora do local da prestação dos serviços\*
- \* que ficam sujeitos ao ICM); \*
- \* 16- Demolição, conservação e recuperação de edifícios (inclusí-\*  
\* ve elevadores neles instalados), estradas, pontos e congê-\*
- \* neres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas //\*
- \* pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dês\*
- \* tes, que ficam sujeitos ao ICM); \*
- \* 17- Limpeza de imóveis;

\*\*\*\*\*

\* Fatos:

- \* 18- Espancões e ilustração de assalhos; desinfecção e higienização; Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
  - \* 19- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento / de pele e outros serviços de salão de beleza;
  - \* 20- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
  - \* 21- Transportes e comunicação de natureza estritamente municipal
  - \* 22- Diversões Públicas;
  - \* 23- Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, \* táxi-dancings e congêneres;
    - \* a)- Exposição com cobrança de ingresso
    - \* b)- Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    - \* c)- bailes, shouws, festivais, recitais e congêneres;
    - \* d)- competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participações de expectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou televisão;
    - \* f)- execução de música individualmente ou por conjunto;
  - \* 24- Agência de turismo, passeio e excursões, guias de turismo;
  - \* 25- Intermediações, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exclusivas os serviços mencionados nos itens 46 e 47;
  - \* 26- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 46 e 47;
  - \* 27- Análises Técnicas;
  - \* 28- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos ou outros materiais de publicidade por qualquer meio;
  - \* 29- Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, cargas e descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
  - \* 30- Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em Bancos ou outras instituições financeiras);
  - \* 31- Guarda e estacionamento de veículos;
  - \* 32- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluido o preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao impôsto sobre serviços);
  - \* 33- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 34 desta lista);
  - \* 34- Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas)
- \*\*\*\*\*

- 15
- \* Fjts. \*
- \* e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias (ICM) );
- \* 35- Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao impôsto de Circulação de Mercadorias);
- \* 36- Pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis) de / objetos;
- \* 37- Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avimento, seja fornecido pelo usuário.
- \* 38- Tinturaria e lavanderia, beneficiamento, lavagem, secagem, / tingimento, galvanoplástia, acondicionamento e operação similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- \* 39- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a empresa concessionária / de energia elétrica.
- \* 40- Colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- \* 41- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação ampliação, cópias e reprodução, estúdio de gravação etc.
- \* 42- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo, não incluído no item anterior.
- \* 43- Locação de bens móveis;
- \* 44- Composição gráfica clicheria, zincografia, litografia, fotografia;
- \* 45- Guarda, tratamento e adestramento de animais;
- \* 46 Florestamento e reflorestamento;
- \* 47- Recauchutagem de Pneus
- \* 48- Regeneração de pneumáticos
- \* 49- Agenciamento corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras / sociedades distribuidoras de títulos e e valôres, e, sociedades de corretores, regulamentarmente autorizada a funcionar.
- \* 50- Encadernação de livros e revistas;
- \* 51- Aerofotogrametria;
- \* 52- Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- \* 53- Distribuição e Vendas de bilhetes de loterias;
- \* 54- Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;
- \* 55- Paisagismo e decoração (excluindo o material fornecido para execução, que fica sujeito a ICM);
- \* 56- Gravação de video-tapes para televisão; Estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e Mixagem sonora.

CAPÍTULO IIDO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL "URBANA"Seção IDa incidência e do fato gerador

Art. 37º O imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbano, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.

§ 1º Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a zona do município em que se observa o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- I) Meio-fio ou calçamento;
- II) Abastecimento d'água inclusive chafariz;
- III) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- IV) Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de um quilometro do imóvel;
- V) Grupos escolares de qualquer natureza, Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou expansão urbana, constante de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à Indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida dos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Art. 38º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO IIDA BASE DO CÁLCULO

Art. 39º A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 40º - A avaliação do imóvel será precedida por uma comissão de lançamento, composta de três membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I) - QUANTO AO PRÉDIO

- a) - o padrão em tipo de construção;
- b) - a área construída;
- c) - o valor unitário do metro quadrado;
- d) - o estado de conservação;
- e) - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou legrandoura;
- f) - o índice de valorização de legrandoura, quadra ou zonas em que estiver situado o imóvel;
- g) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição municipal.

S e c à o III

DO CONTRIBUINTE

Art. 41º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel e titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 42º - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I) - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade dos possuidores indiretos.

II) - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

S e c à o IV

- DA INSCRIÇÃO -

Art. 43º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município de PACUJÁ e os que venham a surgir por desmembramento de atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca atraz

\* Fjts. 1:

\* vés ou por dentro de outra.

\* Art. 44º A inscrição dos imóveis no cadastro fiscal imobi-  
\* liário será promovida:

\* I) pelo proprietário ou seu responsável legal; por qual -  
\* quer dos condôminos, em se tratando de condomínio di-  
\* viso; pelo compromissário comprador no caso de compro-  
\* misso de compra e venda; através de cada um dos condômi-  
\* nicos, em se tratando de condomínio indiviso; pelo inven-  
\* tariante, síndico liquidante ou sucessor quando se tra-  
\* tar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou  
\* sociedade em liquidação ou sucessão; pelo possuidor do  
\* imóvel a qualquer título;

\* II) De ofício:

\* a) em se tratando de próprio federal, estadual, muni-  
\* cipal ou entidade autárquica;

\* b) através do auto de infração, após o prazo estabele-  
\* lecido pelo Prefeito Municipal, para inscrição ou  
\* comunicação de alteração de qualquer natureza que  
\* resulte em modificação da base de cálculo do impôs-  
\* to;

\* Art. 45º O contribuinte deverá declará à Prefeitura den-  
\* tro de (trinta) 30. dias contados da respectiva ocorrência:

\* I) Aquisição de imóveis construídos ou não;

\* II) Reformas, demolições, ampliações ou modificação de /  
\* uso;

\* III) Mudança de endereço para entrega de notificações ou  
\* substituições de responsáveis ou procuradores;

\* Art. 46º As construções cu edificações, realizadas sem /  
\* licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e  
\* lançadas para efeito tributários.

\* PARÁGRAFO ÚNICO : A inscrição e os efeitos tributários, no  
\* caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular  
\* do domínio útil ou possuidor, e não excluem à Prefeitura o di-  
\* reito de promover a adaptação da construção, às normas e pres-  
\* crições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções  
\* cabíveis.

S e c à o V

Do Lancamento

\* Art. 47º O lançamento do imposto é anual e será feito um  
\* para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro  
\* Imobiliário.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

Fjts. 1.

-2-

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo; cujo fato gerador ocorrerá na data de / expedição do HABITE-SE, pelo órgão municipal competente.

Art. 48º As alterações no lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 49º. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época por ofício, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 50º. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

I) - no caso de domínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo;

III) no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III)- não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gôso do imóvel.

Art. 51º Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais ou avisos publicados em Emissoras de Rádios ou jornais "CORREIO DA SEMANA ou Diário Oficial do Estado.

S e c à o VI

**DO RECOLHIMENTO**

Art. 52º A arrecadação do imposto far-se-á em duas prestações iguais e distintas nos meses de junho e outubro ou de uma só vez, com redução de 10% (dez por cento) até o último dia útil do vencimento da primeira prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes que pagarem todo o imposto antecipadamente, até o último dia útil do mês de março, será concedido uma redução de até 20% (vinte por cento).

## S e c à o VII

DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 53º O impôsto predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do município, independentemente de sua estrutura forma, destinação ou utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se construído, para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificações que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Art. 54º O imposto predial será cobrado na base de 1% (um) per cento do valor venal do prédio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor venal de prédio é o constituido pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As áreas excedentes do terreno edificado, superiores a cinco vezes a área da construção, estão sujeitas à incidência do imposto territorial urbano.

Art. 55º - Será concedida redução de:

I)- 50% (cinquenta per cento):

a)- Ao proprietário de imóvel e que nêle resida, e que cujo de qualquer natureza não possua, inclusive terreno no município, inclusive sua esposa menor ou maior inválido.

b)- Os funcionários públicos do Município de PACUJÁ, pertencentes ao quadro de funcionários da Prefeitura; aos ex-soldados brasileiros da 2ª Guerra Mundial; à viúva do funcionário público, enquanto este esteja e ainda ao filho menor ou maior inválido;

c)- Os descontos constantes na alínea "b" sómente serão concedidos, nos que possua um só imóvel e nêle resida.

d)- Ao proprietário, relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre e ensine gratuito.

Art. 56º - São isentos deste tributo, as viúvas e inúpitas reconhecidamente pobres, quando requerido no prazo determinado neste código, anexando atestado de pobreza, fornecido por autoridades da comarca; Os imóveis situados em vilas populares construídos por Companhias de Habitação através de financiamento pelo BNH e sómente durante o prazo de amortização das parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para o requerimento de que trata este artigo, terminará no último dia útil do mês de março de cada exercício.

#### S e c ã o VIII DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

O imposto territorial urbano incide sobre o terreno sem edificação situado na zona urbana do município, observando o 2º do art. 37 deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independe da existência de:

- I) - prédios em construção até a expedição do HABITE-SE;
- II) - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

Art. 58º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1/2 % (meio por cento) de valor venal do terreno.

CAPÍTULO III  
DAS TAXAS  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59º - As Taxas, cobradas pelo Município, têm como fator gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 60º - Integram o elenco das taxas às de:

- I) - Licença;
- II) - Expediente;
- III) - Estacionamento de Veículos;
- IV) - Animais apreendidos;
- V) - Serviços Urbanos e Taxa de iluminação pública;
- VI) - Serviços Diversos
- VII) - Transferência de bens imóveis pertencentes à Prefeitura.

Art. 61 - As taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa de nº I a XI.

Seção I

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 62º - Estão sujeitos à prévia licença:

- I) - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II) - O funcionamento em horários especiais;
- III) - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV) - A execução de obras particulares;
- V) - A instalação de máquinas e motores;
- VI) - Utilização de meios de publicidade em geral;
- VII) - A ocupação de áreas, com bens móveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
- VIII) - O abate de gado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos deste artigo, considera-

\* Fjts. 1.

-22-

\* \* ra-se:

\* I)- Comércio ou atividade eventual, exercido em instala- \*  
\* ção precária ou removível, como barracas, balcões, mesas, tabo- \*  
\* leiros e semelhantes;

\* II)- Comércio ou atividade ambulante, o exercido sem loca- \*  
\* lização, com ou sem utilização de veículos.

\* PARÁGRAFO SEGUNDO - No cálculo da taxa relativa ao item VII\*  
\* considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro // \*  
\* quadrado.

\* Art. 63º - As licenças relativas aos itens I, III, e VI se- \*  
\* rão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando / \*  
\* sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

\* PARÁGRAFO PRIMEIRO - As taxas serão calculadas proporcio - \*  
\* nalmente ao número de meses de sua validade.

\* PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do item III, quando se tra- \*  
\* tar de atividades por períodos de tempo limitados, a taxa será / \*  
\* calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, con- \*  
\* tados por mês ou fração.

\* Art. 64º - São isentos do pagamento da taxa de licença:

\* I)- Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

\* II)- Os engraxates ambulantes ou não ambulantes;

\* III)- Os vendedores de artigos de indústria doméstica e / \*  
\* de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem\*  
\* auxílio de empregados;

\* IV)- As verdureiras ambulantes ou não ambulantes.

### Secção II

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE

\* Art. 65º - A taxa é cobrada pela entrada de petição e reque- \*  
\* rimentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de têrmos e contra- \*  
\* tos com o município, expedição de certidões e anotações.

### Secção III

#### DA TAXA DE ANIMAIS APREENDIDOS

\* Art. 66º - A taxa é cobrada pelos animais apreendidos nos / \*  
\* logradouros públicos, ruas e avenidas, e calculada por unidade.

### Secção IV

#### DA TAXA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

\* Art. 67º - As taxas de estacionamento de veículos, são cobra- \*  
\* das anualmente aos postos de veículos de alugueis, representados\*  
\* pelos responsáveis pelos mesmos.

\* PARÁGRAFO ÚNICO: - Os postos livres, que não tenham o respon\*

\* \*\*\*\*\*

Fjts.'.

-23-

sável pelo seu funcionamento, são isentos dessa cobrança.

### S e c ã o V

#### DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 66º- A Taxa é cobrada pela numeração, alinhamento e visiteria de edificações, bens e mercaderias, registros e transferências de propriedade de veículos, reposição de calçamento, transferências de locatários de imóveis pertencentes à Municipalidade e outras... .

### S e c ã o VI

#### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 69º- A taxa de iluminação Pública tem como fator gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura Municipal de PACUJA - através dos grupos geradores, existentes nos Distritos e demais legradouros públicos.

### S e c ã o VII

#### DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E TAXAS DE

#### TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES À PREFEITURA

Art. 70º- Essas taxas são cobradas obedecendo a legislação seguinte:

I)- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS- A taxa é cobrada pela numeração de prédios, registros de marcas registradas de lotes de terrrenos reconhecimento de entidades existentes no município.

II)- TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS A taxa é cobrada, calculada pelo salário mínimo regional, referente aos bens imóveis pertencentes à Prefeitura, quando da transferência de locatários - permitida pelo Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 71º- A contribuição de melhoria é cobrada pelo município através de notificação ou ofício, para fazer face às despesas de obras públicas "CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO" de ruas e praças.

PARÁGRAFO ÚNICO- Esta Taxa é calculada:

I) - 1/3 (um terço) do valor da obra, quando se tratar de ruas ou avenidas com mais de seis metros de largura, a partir do meio fio de pedra.

II) - 50% (cinquenta por cento) quando a metragem da rua a partir do meio fio de pedra, for inferior a seis metros;

DO PROCESSO FISCAL  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

24

Art. 72º - O processo Fiscal para os efeitos desse Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I) - AUTO DE INFRAÇÃO
- II) - RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
- III) - CONSULTA
- IV) - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

SEÇÃO - I  
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 73º - O contribuinte poderá reclamar ao prazo de trinta (30) dias, contra lançamento ou ato de autoridade da Fazenda Municipal, referente a assunto tributário.

Art. 74º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo ato o constatará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do processo.

Art. 75º - As reclamações não serão decididas sem informação do responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO - II  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76º - É concedida a remissão dos débitos tributários inferiores a Cr\$1.00 (UM CRUZEIRO) constituído até exercício de 1971, inclusive de responsabilidade dos clubes sociais, associações esportivas, excetuado os concernentes ao imposto sobre serviço descontado na fonte e ressalvadas, ainda, as cotas partes e percentagens que couberem, per ele, aos funcionários pertencentes ao Q.U. de município.

Art. 77º - Ficam extintos per remissão, os débitos relativos ao imposto predial, até o exercício de 1971, inclusive, desde que o imóvel tenha seu valor venal fixado em até Cr\$200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS).

Art. 78º - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (UM CRUZEIRO) na fixação da base de cálculo.

Art. 79º - Regulam as receitas não tributárias as Leis Decretos específicos.

Art. 80º - Esse Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ, em 10 de maio de 1.973.

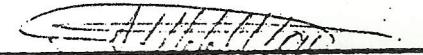
  
- ANTONIO MELO MOURÃO -  
= PREFEITO MUNICIPAL =

TABELA DE CÁLCULOT A B E L A IIMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Calculada sobre o salário mínimo regional correspondente a 12 meses ou seja, o total de um ano:-

I) - PROFISSIONAIS LIBERAIS

A)- Médicos, advogados, dentistas Engº. Civil....	10%
B)- Engº. Agronomos, agrimensores, contadores, Técnicos em contabilidade, protéticos, Laboratário de análise, peritos, avaliadores, economistas e auditores.....	6%
C)- Projetistas, Tradutores, Intérpretes.....	5%
D)- Professoras e educadoras.....	1%
II)- Execução de Obras Hidráulicas ou sobre redeita de construção civil - bruta ou valôr de serviço	2%
III)- Agentes de propriedade artística ou literária, - Agentes de propriedade Industrial, desenhistas e demais agentes.....	2%
IV)- Jogos de Diversões Pública de qualquer natureza	1%
V)- Costureiras, Engomadeiras, lavadeiras, carregadores, barbeiros, sapateiros, etc.	0,5%
VI)- Demais Serviços.....	1%

TABELA IITAXA DE LICENÇA

Calculada sobre o salário mínimo regional referente a soma total do ano que corresponde ao salário de doze meses.-

LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO  
ALVARÁSI) - Comércio exportador de:

a)- Cera de Carnauba, algodão, Couros e peles de qualquer natureza.....	7%
b)- de representação diversas.....	5%
II)- Indústria de Castanha de Caju.....	12%
III)- Indústria de Chapéus de palha.....	7%
IV)- Indústria de Artefatos de Couros etc 1ª Classe.....	7%
V)- Indústria de Artefatos de Couros etc 2ª Classe.....	3,5%
VI)- Comércio Exportador de Chapeus de Palha.....	7%
VII)- Comércio de Ferragem e Tecidos.....	5%
VIII)- Indústria de Móveis.....	8%
IX)- Comércio de Artigos domésticos.....	4%
X)- Cinemas.....	3%
XI)- Instalações de Máquinas.....	3%
XII)- Super-Mercados.....	6%
XIII)- Comércio varejista.....	3%
XIV)- Fatos, bares, quitandas e bodegas.....	1,5%
XV)- Fruteiras e Garapeiras.....	1%
XVI)- Oficinas Mecânicas de qualquer natureza.....	1%

TABELA III  
TAXA DE LICENÇA

Calculada sobre Cr. \$ 300,00 (Trezentos cruzeiros) por milheiro (1.000) de chapéus de Palha para outros Estados, Para o Estado do Ceará é calculada sobre Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por 1.000 (milheiros). E Sela de couro para animais, por unidade Cr. \$ 100,00 (Cem cruzeiros).

COM. AMB: Chapéus-palha, para outros Estados.....	1%
Para o Estado de Ceará.....	1%
Sela de couro para animais.....	2%

TABELA IV  
CALCULADA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL, POR CADA PÉRIODO DE UM MÊS

I)- LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:	
a)- Espaço ocupado por balcões, barracas.....	2%
b)- Taboleiros e semelhantes.....	1%
c)- Espaço ocupado por Círcos e parques, por metro quadrado e por mês ou fração.....	2%
II)- O cálculo do ítem "c" não poderá ser inferior 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional.	

TABELA V  
CALCULADA SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL.

I)- Estacionamento de veículos, por ane.....	20%
II)- Licença para tráfego de veículos por ane.....	10%

TABELA VI  
CALCULADA SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL  
TAXA DE EXPEDIENTE

I)- Anotação pela transferência de firmas, alterações na razão social, por unidade.....	10%
II)- Certidão ou atestado, por unidade.....	4%
III)- Requerimento de quaisquer natureza, por unidade.....	0,08%
IV)- Termos de contratos e registros de qualquer natureza, por unidade.....	5%
V)- Registro de marcas de animais.....	8%

TABELA VII  
SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I)- Numeração de prédio por unidade.....	2%
TAXAS DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS	
PERTENCENTES À PREFEITURA	

I - por cada prédio..... 10%

TABELA IX  
TAXA DE ANIMAIS APREENDIDOS  
SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL

1 - por unidade, bovine..... 0,07%  
2 - por unidade, equino, suino, caprine etc..... 0,05%

TABELA X  
AVERBAÇÃO DE IMÓVEIS

I - Sobre o valor atribuído ao imóvel, na avaliação precedida..... 0,05%

TABELA XI  
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I - Pelo valor total de qualquer tributo..... 10%

TABELA XII  
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - Calculada por vela, Cr.\$ 0,15 por unidade de vela.